



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE  
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2062

**PARECER n. 00763/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU**

**NUP: 53500.078752/2017-68**

**INTERESSADOS: PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES ASSUNTO**

**ASSUNTOS: OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

Minuta de Resolução. Regulamento de Segurança Cibernética aplicada ao Setor de Telecomunicações. Regulamento sobre o Uso de Serviços de Telecomunicações em Desastres, Situações de Emergência e Estado de Calamidade Pública. Legalidade. Sugestões de alteração. Considerações da Procuradoria.

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de minuta de Resolução, que aprova o Regulamento de Segurança Cibernética aplicada ao Setor de Telecomunicações, aprova o Regulamento sobre o Uso de Serviços de Telecomunicações em Desastres, Situações de Emergência e Estado de Calamidade Pública e dá outras providências.
2. Por meio do Parecer nº 00538/2018/PFEANATEL/PGF/AGU (SEI 3292440), esta Procuradoria apresentou suas considerações a respeito da proposta apresentada pelo corpo técnico da Agência, antes de sua submissão ao Conselho Diretor.
3. Conforme determinado pelo Acórdão nº 735, de 24 de dezembro de 2018 (SEI 3649623), a minuta de Resolução foi submetida à Consulta Pública nº 52, de 24 de dezembro de 2018 (SEI nº 3649684), pelo prazo de trinta dias, posteriormente prorrogado por mais trinta e um dias, na forma do Acórdão nº 17, de 17 de janeiro de 2019 (SEI 3726050).
4. As contribuições apresentadas foram objeto de análise pela área técnica, nos termos do Informe nº 40/2019/PRRE/SPR (SEI 4013678) e documentos anexos (SEI 4013817; 4013828; 4277954).
5. Na sequência, a nova versão do regulamento (SEI 4013761) foi submetida à análise desta Procuradoria.
6. É o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1. Regularidade do procedimento**

7. Inicialmente, cumpre anotar que esta Procuradoria já se manifestou quanto à regularidade do procedimento, em especial quanto à dispensa de consulta interna, além da elaboração da análise de impacto regulatório e da competência da Agência para regulamentar a matéria. Conforme exposto no Parecer nº 00538/2018/PFEANATEL/PGF/AGU (SEI 3292440):

Dos Aspectos Formais

- a) Pela competência da Agência para a regulamentação da matéria em questão;
- b) Pela necessidade de submissão da proposta em tela ao procedimento de Consulta Pública, arrolado pelo art. 59 do Regimento Interno da Agência, devendo o prazo para contribuições à Consulta Pública ser condizente com a complexidade da matéria em pauta;
- c) Pela observação de que a área técnica motivou devidamente a dispensa do procedimento de Consulta Interna no presente caso, nos termos admitidos pelo art. 60, § 2º, do RI-Anatel;
- d) Pelo cumprimento da disposição constante no parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno da Anatel;

8. Por sua vez, o procedimento de consulta pública foi realizado em conformidade com o disposto no art. 59 do Regimento Interno. Assim, foram divulgados os documentos pertinentes e assegurado prazo de sessenta e um dias para apresentação de críticas e sugestões pelos interessados. Tais críticas e sugestões foram consolidadas em documento próprio, contendo as razões para sua adoção ou rejeição, conforme análise efetuada no Informe nº 40/2019/PRRE/SPR (SEI 4013678) e documentos anexos (SEI 4013817; 4013828; 4277954).

9. É importante ressaltar que, salvo quanto ao disposto no § 5º do art. 9º, mencionado adiante, não é aplicável ao presente caso a regulamentação sobre o procedimento de consulta pública prevista na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras.

10. Com efeito, embora tenha revogado o art. 42 da Lei nº 9.472/1997 (LGT), que tratava da consulta pública no âmbito da Anatel, e estabelecido novas regras a respeito do tema em seu art. 9º, válidas para as diversas agências reguladoras federais, a Lei nº 13.848/2019 somente entrou em vigor na última semana de setembro de 2019, cerca de seis meses após o encerramento da Consulta Pública nº 52/2018.

11. Não obstante, recomendamos que seja avaliada a possibilidade de cumprimento do disposto no § 3º do art. 9º da Lei nº 13.848/2019, que determina a disponibilização, na sede da Anatel e em sua página na internet, das

críticas e sugestões encaminhadas pelos interessados, nos seguintes termos:

Art. 9º [...]

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas pelos interessados deverão ser disponibilizadas na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 10 (dez) dias úteis após o término do prazo da consulta pública.

12. Como se pode observar, o prazo para o cumprimento da determinação legal é de dez dias úteis após o término da consulta pública. Como ressaltado, esse prazo não foi e nem poderia ter sido observado na hipótese dos autos, já que, à época do encerramento da consulta, em fevereiro de 2019, a lei ainda não havia entrado em vigor. Por tal razão, o cumprimento desta norma é, *no presente caso*, facultativo para a Anatel, sujeito a uma análise de conveniência e oportunidade.

13. De forma diversa, o disposto no § 5º do art. 9º da Lei nº 13.848/2019 deve ser atendido, uma vez que ainda não encerrado o procedimento de edição do regulamento ora em análise. A redação da norma é a seguinte:

Art. 9º [...]

§ 5º O posicionamento da agência reguladora sobre as críticas ou as contribuições apresentadas no processo de consulta pública deverá ser disponibilizado na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 30 (trinta) dias úteis após a reunião do conselho diretor ou da diretoria colegiada para deliberação final sobre a matéria.

14. Portanto, por força do disposto no § 5º do art. 9º da Lei nº 13.848/2019, e a fim de evitar quaisquer alegações de nulidade do procedimento em tela, deve ser objeto de divulgação, na internet e na sede da Anatel, o posicionamento da Agência sobre as críticas e as contribuições apresentadas durante a Consulta Pública nº 52/2018, observado o prazo de trinta dias úteis, contados da reunião do Conselho Diretor, na qual seja proferida a decisão final sobre a matéria.

15. Recomendamos que, além do Informe nº 40/2019/PRRE/SPR (SEI 4013678) e os documentos anexos (SEI 4013761; 4013817; 4013828; 4013837; 4277954), sejam disponibilizados ao público o presente Parecer, bem como a Análise e o Acórdão proferidos no âmbito do Conselho Diretor.

## **2.2. Análise do mérito do regulamento.**

### **2.2.1. Aspectos gerais**

16. Inicialmente, cumpre destacar que, de forma geral, não foi identificado qualquer impedimento jurídico à aprovação da minuta de resolução.

17. A análise efetuada a seguir será limitada aos pontos nos quais esta Procuradoria vislumbra a necessidade de esclarecimento adicional por parte da área técnica ou, se for o caso, de ajuste de redação, sempre visando conferir maior clareza e objetividade à norma.

18. Outras sugestões terão por finalidade avaliar e assegurar a compatibilidade entre o conteúdo do ato regulamentar e atos normativos de hierarquia superior, notadamente o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014 – MCI) e a recém promulgada Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018 – LGPD), que entrará em vigor em agosto de 2020.

### **2.2.2. Alterações no Regulamento dos Serviços de Telecomunicações**

19. O art. 3º da minuta propõe inserir normas relativas a “ações de apoio à segurança pública”, na forma de um novo Capítulo IV no Título II do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73/1998.

20. A esse respeito, entendemos que seria mais adequado, do ponto de vista da simplificação, da coerência e da transparência regulatórias, inserir as normas em questão no próprio Regulamento de Segurança Cibernética Aplicada ao Setor de Telecomunicações, que será aprovado pela mesma minuta de Resolução ora em análise.

21. Além da afinidade temática, a reunião das normas editadas pela Agência no mesmo regulamento evita a dispersão e a fragmentação regulatórias, no caso em tela, das disposições regulamentares relativas à segurança das redes.

22. Ademais, o novo Capítulo IV será inserido no Título II do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, que trata “dos serviços prestados no âmbito do interesse coletivo”. Ocorre que as normas em questão tratam de temas – tais como confidencialidade de dados de usuários, prevenção de fraudes e priorização de mensagens destinadas a serviços de emergência e segurança pública – que, em alguma medida, também se aplicam a serviços de telecomunicações de interesse restrito, caso, por exemplo, do Serviço Limitado Privado, por meio do qual é possível a oferta de conexão à internet.

23. No que concerne à redação dos dispositivos desta seção, destacamos as seguintes sugestões.

24. No art. 65-A, é necessário efetuar ajuste de redação em seu § 13, substituindo a palavra “quanto” por “quando”, conforme a seguir exposto:

Art. 65-A [...]

§ 13 As prestadoras a que se refere o *caput* devem priorizar em suas redes, ~~quanto~~ quando tecnicamente possível, as chamadas e mensagens destinadas aos serviços de emergência e de segurança pública.

25. Em relação ao art. 65-B, a norma se demonstra excessivamente genérica, na medida em que se limita a indicar que as prestadoras devem “dispor de meios para mitigar a ocorrência de fraudes”. Inspirada na terminologia adotada na LGPD, em especial no disposto no art. 6º, incisos VII e VIII e nos arts. 46 a 49, sugerimos a seguinte redação:

Art. 65-B As prestadoras de serviços de telecomunicações devem ~~dispor de meios adotar as medidas técnicas e administrativas necessárias e disponíveis para prevenir~~ mitigar a ocorrência de fraudes relacionadas à prestação do serviço, ~~bem como para reverter ou mitigar os efeitos de incidentes de segurança e reparar os danos gerados.~~

26. Por sua vez, o art. 65-C consolida disposições que tratam do dever de proteção ao sigilo das comunicações e dos dados dos usuários previstas nos Regulamentos do STFC (art. 23, parágrafo único), do SMP (art. 89, parágrafo único) e do SCM (art. 52), dispositivos estes que serão revogados, conforme determinado no art. 8º da minuta de resolução. Não obstante, a fim de conferir maior clareza e objetividade à norma, bem como evitar conflito com normas de hierarquia superior, sugerimos a seguinte redação para o art. 65-C:

Art. 65-C As prestadoras de serviços de telecomunicações devem zelar pelo sigilo das comunicações e pela confidencialidade dos dados dos usuários de seus serviços, inclusive registros de conexão e ~~informações do assinante ou do usuário~~, empregando ~~todos~~ os meios e tecnologias necessários e disponíveis para tanto, nos termos da legislação em vigor.

§1º A responsabilidade da prestadora não abrange os segmentos de rede instalados nas dependências do imóvel indicado pelo usuário.

§ 2º § 1º As prestadoras devem utilizar todos os recursos tecnológicos necessários e disponíveis para assegurar a inviolabilidade do sigilo das comunicações, em especial, no caso do SMP e outros serviços que utilizem radiofrequências na rede de acesso, nos enlaces radioelétricos entre a Estação Rádio Base e a Estação Móvel.

§ 2º As prestadoras de serviços de telecomunicações devem reter a menor quantidade possível de dados de usuários, incluindo registros de conexão, os quais serão mantidos sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, e excluídos:

I - tão logo atingida a finalidade de seu tratamento; ou

II - se encerrado o prazo determinado por obrigação legal ou regulatória.

§ 3º A fim de assegurar a permanente fiscalização e o acompanhamento de obrigações regulatórias e legais, as prestadoras devem manter à disposição da Anatel os dados relativos à prestação do serviço por um prazo mínimo de cinco anos, incluindo, conforme o caso e observada a regulamentação pertinente, documentos de natureza fiscal, dados cadastrais dos assinantes, dados de bilhetagem e das ligações efetuadas e recebidas, bem como data, horário, duração e valor da chamada.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, considera-se como registro de conexão o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados.

27. Vale esclarecer que o termo “dados” abrange qualquer tipo de “informações”, razão pela qual sugerimos a exclusão desta última palavra no *caput* do art. 65-C. Da mesma forma, o termo “usuário” abrange tanto “assinantes” quanto aqueles que não possuem contrato de prestação de serviço ou inscrição junto à prestadora. Nesse sentido são as definições utilizadas no Regulamento do SMP (art. 3º, XXXI), aprovado pela Resolução nº 477/2007, e no Regulamento do STFC (art. 3º, XXX), aprovado pela Resolução nº 426/2005.

28. Ainda no *caput*, a exclusão da palavra “todos” e a inclusão da palavra “disponíveis” têm por objetivo afastar quaisquer interpretações equivocadas da norma. Isso porque não parece ser exigível ou, mesmo, viável a utilização de todos os meios e tecnologias necessários para proteger o sigilo das comunicações e a confidencialidade dos dados. Afinal, dada a semântica peremptória da palavra, nessa definição estariam incluídos, entre outros, até mesmo meios técnicos ainda não disponíveis do ponto de vista comercial ou cuja adoção poderia ser inviável técnica ou economicamente.

29. A título de comparação, vale destacar que a LGPD (art. 5º, XI) define o procedimento de anonimização de dados pessoais – que pode ser considerado um mecanismo de atribuição de maior segurança ao armazenamento de dados de usuários – como a “utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação direta ou indireta, a um indivíduo”. No mesmo sentido, vale citar o disposto no art. 12 da LGPD:

Art. 12. Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.

§ 1º A determinação do que seja razoável deve levar em consideração fatores objetivos, tais como custo e tempo necessários para reverter o processo de anonimização, de acordo com as tecnologias disponíveis, e a utilização exclusiva de meios próprios.

30. Valendo-se de técnica de regulação similar, o art. 44, *caput* e inciso III, da LGPD, considera irregular o tratamento de dados pessoais quando não observada a legislação ou não fornecida a segurança esperada pelos titulares, “consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais [...] as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado”. Da mesma forma, o § 3º do art. 48 da LGPD, determina que, em casos de incidentes de segurança, deve ser verificado “se foram adotadas medidas técnicas adequadas que tornem os dados

pessoais afetados ininteligíveis, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, para terceiros não autorizados a acessá-los.”

31. Por fim, além do ajuste na palavra “tecnologia”, colocada no plural, incluímos referência à “legislação em vigor” ao final do *caput* do art. 65-C, tendo em vista que se trata de matéria regulada em diversos atos normativos – a exemplo da LGPD, do Marco Civil da Internet e do Decreto nº 8.771/2016. A referência em questão se mostra relevante, na medida em que indica que o dispositivo deve ser interpretado em conjunto com as demais normas aplicáveis à hipótese.

32. Quanto ao § 1º do art. 65-C sugerimos a sua exclusão, pelas razões a seguir expostas.

33. O dispositivo em questão estende para os demais serviços de telecomunicações – em especial, SMP e SCM – norma de isenção de responsabilidade que somente vigorava para as prestadoras de STFC (art. 23 do Regulamento do STFC). Não há regra específica sobre o tema no Regulamento do SCM e, quanto ao SMP, o art. 89 de seu Regulamento determina, em sentido diverso, que a prestadora é responsável pelo sigilo das comunicações em toda a sua rede. Ressalte-se que ambos os artigos (art. 23, RSTFC e art. 89 do RSMP) serão revogados, conforme previsto no art. 8º, incisos II e III da minuta. Confira-se a redação dos três dispositivos:

#### Regulamento do STFC

Art. 23. A prestadora é responsável pela inviolabilidade do sigilo das comunicações em toda a sua rede, exceto nos segmentos instalados nas dependências do imóvel indicado pelo assinante.

#### Regulamento do SMP

Art. 89. A prestadora é responsável pela inviolabilidade do sigilo das comunicações em toda a sua rede, bem como pela confidencialidade dos dados e informações, empregando meios e tecnologia que assegurem este direito dos Usuários.

#### Minuta de Resolução (alteração no Regulamento dos Serviços de Telecomunicações)

Art. 65-C [...]

§1º A responsabilidade da prestadora não abrange os segmentos de rede instalados nas dependências do imóvel indicado pelo usuário.

34. A exclusão do dispositivo em tela se justifica porque não há amparo legal para a adoção, em norma infralegal, de critério de verificação de responsabilidade de prestadora de serviço de telecomunicações com base no local (se no imóvel do usuário ou em local externo) em que instalado o segmento de rede.

35. Com efeito, de acordo com o disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços”. Tal responsabilidade somente é afastada nas hipóteses indicadas no § 3º do mesmo artigo, ou seja, no caso de inexistência do defeito ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

36. Em sentido similar, a LGPD determina, sem seu art. 42, que os agentes de tratamento são obrigados a reparar os danos de ordem patrimonial, moral, individual ou coletivo, causados aos titulares de dados pessoais. Nos termos do art. 43 da mesma lei, tal responsabilidade somente é excluída nos casos de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro, bem como se comprovado que a empresa não realizou o tratamento de dados ou, se o fez, não houve violação à legislação de proteção de dados.

37. Da mesma forma, o parágrafo único do art. 44 da LGPD estabelece que “responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano.”

38. O fato, em suma, é que, seja de acordo com o CDC ou com a LGPD, o local onde instalado o segmento de rede não é elemento determinante para se avaliar a responsabilidade de uma prestadora de serviços de telecomunicações em face de danos gerados aos seus usuários.

39. Dito de outro modo, embora esse elemento possa vir a ser considerado em determinadas situações, não há como se definir, *a priori* e em abstrato, que, sempre que o defeito na prestação do serviço ou a irregularidade no tratamento dos dados envolver ou decorrer de segmento de rede instalado no imóvel do usuário, a prestadora não será responsabilizada por incidentes de violação às suas comunicações ou aos seus dados.

40. Isso porque, insista-se, o critério legal preponderante deve ser a avaliação quanto à ocorrência de defeitos ou de danos, em relação aos quais a responsabilidade da empresa é objetiva, somente podendo ser afastada caso ela própria demonstre que a culpa é exclusiva do usuário ou de terceiro ou, ainda, que não houve defeito, omissão quanto às medidas de segurança necessárias ou violação à legislação em vigor.

41. Deve-se levar em consideração, ainda, que, dados os impactos diretos da norma sobre os direitos dos consumidores, o mais apropriado é que a definição sobre o tema – isto é, os critérios para a responsabilização das prestadoras em face de seus usuários – seja objeto de discussão e, se for o caso, regulamentação no âmbito da Revisão do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC), objeto do processo nº 53500.061949/2017-68.

42. Por tais razões, sugerimos a exclusão do § 1º do art. 65-C.

43. Em relação ao § 2º do art. 65-C, renumerado como § 1º, sugerimos a alteração reproduzida abaixo, que segue as razões expostas para a alteração do *caput* do mesmo artigo:

Art. 65-C[...]

§ 2º § 1º As prestadoras devem utilizar ~~todos~~ os recursos tecnológicos necessários e disponíveis para assegurar a inviolabilidade do sigilo das comunicações, em especial, no caso do SMP e outros serviços que utilizem radiofrequências na rede de acesso, nos enlaces radioelétricos entre a Estação Rádio Base e a Estação Móvel.

44. Quanto à inclusão dos novos §§ 2º a 4º, apresentaremos as justificativas para tanto na seção seguinte,

que trata, de forma mais específica, dos prazos de guarda de dados relativos à prestação do serviço e de usuários.

45. O art. 65-D trata dos procedimentos a serem observados pelas prestadoras nos casos de suspensão de sigilo determinada pela autoridade competente. A norma reproduz, com alguns ajustes, o disposto nos arts. 24 do Regulamento do STFC e 90 do Regulamento do SMP, os quais serão revogados.

46. Da mesma forma, o art. 65-E consolida em um único dispositivo normas dos Regulamentos do STFC (art. 25) e do SMP (art. 91), que serão objeto de revogação. Com isso, será mantida a previsão regulamentar, de modo uniforme para todos os serviços de interesse coletivo, que excepciona a garantia do sigilo dos dados ao autorizar a identificação do usuário originador da chamada pelo usuário chamado, “quando este não opuser restrição à sua identificação”.

47. Ressalte-se que este modelo de regulação *opt-out*, segundo o qual, por padrão, é considerado público o código de acesso do usuário originador da chamada, decorre de expressa previsão do art. 3º, VI, da LGT. De acordo com este dispositivo legal, “o usuário de serviços de telecomunicações tem direito [...] à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso”.

48. Assim, enquanto não houver requerimento expresso em sentido contrário, é permitida, por força de lei, a divulgação do código de acesso do usuário, inclusive para fins de identificação de chamadas. Tal circunstância torna o disposto no art. 65-E compatível com a LGPD, podendo ser considerado como hipótese de “cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador”, no caso em tela, a prestadora de serviços de telecomunicações, conforme disposto em seu art. 7º, II.

49. O art. 65-F conclui as alterações propostas para o Regulamento de Serviços de Telecomunicações, prevendo a constituição do Grupo Técnico de Suporte à Segurança Pública (GT-Seg).

50. Em relação à instituição de colegiados é necessário observar o disposto no art. 6º do Decreto nº 9.759/2019 e no art. 36 do Decreto nº 9.191/2017. Confira-se:

#### Decreto nº 9.759/2019

Art. 6º As propostas de criação, de recriação, de extinção ou de modificação de colegiados deverão:

I - observar o disposto nos art. 36 a art. 38 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, ainda que o ato não seja de competência do Presidente da República;

II - estabelecer que as reuniões cujos membros estejam em entes federativos diversos serão realizadas por videoconferência;

III - estimar os gastos com diárias e passagens dos membros do colegiado e comprovar a disponibilidade orçamentária e financeira para o exercício em curso, na hipótese de ser demonstrada, de modo fundamentado, a inviabilidade ou a inconveniência de se realizar a reunião por videoconferência;

IV - incluir breve resumo das reuniões de eventual colegiado antecessor ocorridas nos anos de 2018 e 2019, com as medidas decorrentes das reuniões;

V - justificar a necessidade, a conveniência, a oportunidade e a racionalidade de o colegiado possuir número superior a sete membros; e

VI - não prever a criação de subcolegiados por ato do colegiado principal, exceto se:

a) limitado o número máximo de seus membros;

b) estabelecido caráter temporário e duração não superior a um ano; e

c) fixado o número máximo de subcolegiados que poderão operar simultaneamente.

§ 1º A mera necessidade de reuniões eventuais para debate, articulação ou trabalho que envolva agentes públicos da administração pública federal não será admitida como fundamento para as propostas de que trata o caput.

§ 2º Aplica-se aos subcolegiados o disposto neste artigo e nos art. 36 a art. 38 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

#### Decreto nº 9.191/2017

Art. 36. O ato normativo que criar comissão, comitê, grupo de trabalho ou outra forma de colegiado indicará:

I - as competências do colegiado;

II - a composição do colegiado e a autoridade encarregada de presidir ou coordenar os trabalhos;

III - o quórum de reunião e de votação;

IV - a periodicidade das reuniões ordinárias e a forma de convocação das reuniões extraordinárias;

III - o órgão encarregado de prestar apoio administrativo;

IV - quando necessário, a forma de elaboração e aprovação do regimento interno;

V - quando os membros não forem natos, a forma de indicação dos membros e a autoridade responsável pelos atos de designação;

VI - quando o colegiado for temporário, o termo de conclusão dos trabalhos;

VII - quando for o caso, a necessidade de relatórios periódicos e de relatório final e a autoridade a quem serão encaminhados.

§ 1º É vedada a divulgação de discussões em curso sem a prévia anuência do titular do órgão ao qual o colegiado esteja vinculado.

§ 2º É obrigatória a participação da Advocacia-Geral da União nos colegiados criados com a finalidade de elaborar sugestões ou propostas de atos normativos de competência ou iniciativa do Presidente da República.

§ 3º A participação na elaboração de propostas de atos normativos terminará com a apresentação dos trabalhos à autoridade responsável, os quais serão recebidos como sugestões e poderão ser aceitos, no todo ou em parte, alterados ou não considerados pela autoridade ou pelos seus superiores,

independentemente de notificação ou consulta aos seus autores.

§ 4º A participação dos membros dos colegiados referidos neste artigo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

51. Vale registrar que a controvérsia sobre a aplicação do Decreto nº 9.759/2019 às autarquias e fundações públicas federais, em particular às agências reguladoras, foi resolvida pelo Parecer nº 00020/2019/DEPCONSU/PGF/AGU, segundo o qual "o Decreto nº 9.759/2019 deverá ser aplicado aos colegiados de toda administração pública federal, direta e indireta, observadas apenas as ressalvas expressas trazidas pelo próprio art. 2º, parágrafo único". Ressalte-se que o Parecer em questão foi aprovado pelo Procurador-Geral Federal, de modo que as suas conclusões prevalecem sobre a orientação firmada no Parecer nº 352/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU.

52. Sendo assim, sugerimos que a área técnica efetue os ajustes necessários na minuta a fim de compatibilizar a estrutura do GT-Seg com as determinações dos atos normativos acima reproduzidos.

53. Considerando que já constam do art. 65-F a indicação das competências, da composição, da autoridade responsável por coordenar os trabalhos e do quórum de votação do GT-Seg, destacamos, em especial, a necessidade de avaliação quanto aos seguintes pontos:

(i) previsão de realização de reunião por videoconferência nos casos em que os membros estejam em entes federativos diversos, ressalvados os casos em que os custos de eventual deslocamento não sejam assumidos pela Anatel, bem como as hipóteses de inviabilidade e inconveniência deste tipo de reunião;

(ii) previsão do número de membros, justificando-se a necessidade, a conveniência, a oportunidade e a racionalidade de o colegiado possuir número superior a sete membros;

(iii) no caso das subestruturas de que trata o § 4º do art. 65-F, é necessária a previsão de: (a) número máximo de membros; (b) caráter temporário, com duração não superior a um ano; e (c) número máximo de subestruturas que poderão operar simultaneamente;

(iv) quórum para realização de reunião;

(v) a periodicidade das reuniões ordinárias e a forma de convocação das reuniões extraordinárias;

(vi) o órgão da Anatel encarregado de prestar apoio administrativo;

(vii) se for o caso, a forma de elaboração e aprovação do regimento interno;

(viii) a forma de indicação dos membros e a autoridade responsável pelos atos de designação;

(ix) a previsão de que a participação do GT-Seg constitui prestação de serviço público relevante, não remunerada.

54. Por fim, sugerimos o seguinte ajuste de redação para o § 3º do art. 65-F:

Art. 65-F [...]

§3º Caberá recurso de decisão proferida pelo Superintendente coordenador do Grupo ao Conselho Diretor da Agência, nos termos do contido no capítulo V do Título V do Regimento Interno da Anatel.

55. A alteração tem por objetivo apenas tornar mais precisa a referência efetuada ao Regimento Interno, sem modificação do conteúdo da norma.

### **2.2.3. Prazo para guarda de dados relativos à prestação do serviço e de usuários**

56. Como parte das ações de apoio à segurança pública, entre outras finalidades, as prestadoras de serviços de telecomunicações detêm a obrigação legal de armazenar dados de seus usuários. O prazo para tanto está definido em leis e, também, em regulamentos da Agência, a exemplo dos Regulamentos do SCM, SMP e STFC.

57. A presente seção tem por objetivo justificar e recomendar a atualização e a consolidação da normatização sobre a guarda de dados relativos à prestação do serviço e de usuários na presente minuta de Resolução.

58. Ressalte-se que, embora não abordado diretamente na minuta de ato normativo proposta pela área técnica, a questão da guarda de dados de usuários possui intrínseca conexão com a promoção da segurança cibernética nas redes e serviços de telecomunicações.

59. Nesse sentido, além das normas que constam do Anexo I da minuta de Resolução, o arts. 65-B e 65-C, objeto de análise no item anterior, tratam, respectivamente, das medidas de prevenção à fraude relacionadas à prestação do serviço e da confidencialidade dos dados dos usuários, incluindo os registros de conexão. Tais dispositivos, no entanto, são silentes sobre a questão do armazenamento dos dados.

60. A esse respeito, o MCI impõe aos provedores de conexão à internet a obrigação de armazenar os registros de conexão pelo prazo de um ano:

Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

61. Já o art. 10, § 3º, da mesma lei, prevê a possibilidade de acesso aos dados cadastrais dos usuários, sem, no entanto, indicar prazo específico de guarda:

Art. 10 [...]

§ 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

62. Por sua vez, a Lei nº 12.850/2013, que define organização criminosa e dispõe sobre os procedimentos de investigação criminal correlatos, estabelece prazo de guarda de dados por cinco anos, aplicáveis apenas às

“concessionárias de telefonia fixa ou móvel”. A redação é a seguinte:

Art. 17. As concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, à disposição das autoridades mencionadas no art. 15, registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais.

63. Portanto, do ponto de vista legal, há, ao menos, duas normas fixando prazos distintos para a guarda de dados de usuários por prestadoras de serviços de telecomunicações, a saber: (i) um ano para os registros de conexão à internet (art. 13, MCI); e (ii) cinco anos para os metadados relativos às ligações telefônicas (art. 17, Lei nº 12.850/2013).

64. No âmbito da Anatel, o art. 53 do Regulamento do SCM estabelece que devem ser mantidos, por um ano, os registros de conexão e os dados cadastrais de usuários:

Art. 53. A Prestadora deve manter os dados cadastrais e os Registros de Conexão de seus Assinantes pelo prazo mínimo de um ano.

65. A mesma norma consta do Regulamento do Serviço Limitado Privado (SLP), aprovado pela Resolução nº 617/2013, serviço que também permite a disponibilização de conexão à internet:

Art. 47. Na hipótese prevista no parágrafo único do art. 18, as Autorizadas devem manter os dados cadastrais e os registros de conexão de seus usuários pelo prazo mínimo de 1 (um) ano.

66. Por sua vez, embora se trate de serviço que também permite a disponibilização de conexão à internet, o Regulamento do SMP se refere apenas a documentos de natureza fiscal, incluindo nesta definição dados cadastrais e metadados relativos às ligações de usuários, os quais devem ser objeto de guarda pelo prazo de cinco anos:

Art. 10. Além das outras obrigações decorrentes da regulamentação editada pela Anatel e aplicáveis a serviços de telecomunicações e, especialmente, ao SMP, constituem deveres da prestadora:

[...]

XXII - manter, à disposição da Anatel e demais interessados, os documentos de natureza fiscal, os quais englobam os dados das ligações efetuadas e recebidas, data, horário de duração e valor da chamada, bem como os dados cadastrais do assinante, por um prazo mínimo de 5 (cinco) anos, em conformidade com o que prescreve o art. 11 da Lei nº 8.218/1991, de 29/08/1991, c/c art. 19 da Resolução nº 247, de 14/12/2000.

67. Ressalte-se que o prazo de cinco anos para a guarda de dados cadastrais difere do disposto nos Regulamentos do SCM e do SLP, que preveem prazo de um ano para a mesma obrigação de guarda. De outro lado, as obrigações fiscais são objeto de regulamentação específica, válidas para todos os serviços, a exemplo do que consta do art. 19 do Regulamento do Fust, aprovado pela Resolução nº 247/2000, que determina a guarda de informações contábeis pelo prazo de cinco anos.

68. Finalmente, o Regulamento do STFC apresenta regulamentação mais genérica, determinando a guarda de *todos* os dados relativos à prestação do serviço pelo prazo de cinco anos, conforme o disposto em seu art. 22:

Art. 22. A prestadora deve manter todos os dados relativos à prestação do serviço, inclusive os de bilhetagem, por um prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

69. Como se pode observar, o tratamento conferido à matéria de armazenamento de dados de usuários na regulamentação vigente é fragmentado e incoerente, na medida em que a regulação é diferenciada conforme o serviço. Por exemplo, entre outros pontos já mencionados, a regulamentação da Agência atribui a obrigação de guarda de registros de conexão apenas para as prestadoras de SCM e SLP, sem qualquer previsão similar para o SMP, serviço que também permite o provimento de conexão à internet.

70. Outro ponto que merece ser destacado é o conceito de “registro de conexão”, que consta dos Regulamentos do SCM e do SLP. Tal definição vai além do conceito legal adotado no MCI, ampliando, de forma imprecisa, os dados que devem ser objeto de guarda pelas prestadoras pelo prazo de um ano, conforme se pode verificar abaixo:

#### Marco Civil da Internet

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

[...]

VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

#### Regulamento SCM

Art. 4º Para os fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

[...]

XVII - Registro de Conexão: conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à Internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados, entre outras que permitam identificar o terminal de acesso utilizado ;

Art. 4º Para os fins a que se destina este Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

[...]

XX - Registro de Conexão: conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à Internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados, entre outras que permitam identificar o terminal de acesso utilizado.

71. Assim, a definição regulamentar de “registro de conexão” vai além do disposto no art 13 do MCI ao incluir, de forma genérica, a *obrigação* de guarda de outras informações “que permitam identificar o terminal de acesso utilizado” pelo prazo de um ano.

72. A esse respeito, é importante mencionar que o art. 6º, III, da LGPD, determina que o tratamento de dados pessoais – conceito que inclui, entre outras ações, a coleta e o armazenamento, conforme definição do art. 5º, X, da LGPD – deve observar o princípio da necessidade, segundo o qual essas atividades devem ser limitadas “ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados”.

73. No mesmo sentido, o art. 13, § 2º, do Decreto nº 8.771/2016 estabelece que a guarda de dados deve ser limitada à menor quantidade possível de dados. A redação é a seguinte:

Art. 13 [...]

§ 2º Tendo em vista o disposto nos incisos VII a X do caput do art. 7º da Lei nº 12.965, de 2014, os provedores de conexão e aplicações devem reter a menor quantidade possível de dados pessoais, comunicações privadas e registros de conexão e acesso a aplicações, os quais deverão ser excluídos:

I - tão logo atingida a finalidade de seu uso; ou

II - se encerrado o prazo determinado por obrigação legal.

74. Dessa forma, além de ampliar o conceito de “registro de conexão” em comparação com o estipulado no MCI, os Regulamentos do SCM e do SLP incluem, na definição do termo, referência excessivamente aberta a outros dados que podem ser utilizados para identificar o usuário e devem ser armazenados pelas prestadoras responsáveis pelo provimento do serviço de conexão à internet.

75. Essa norma está em descompasso com a LGPD, com o MCI e com o Decreto nº 8.771/2016, os quais demandam a instituição de normas regulamentares mais precisas, que delimitem e minimizem as atividades de tratamento de dados ao estritamente necessário para a finalidade em causa, observando-se sempre o fundamento legal ou regulatório para tanto.

76. Sobre o tema, cumpre mencionar que há intensa discussão judicial sobre a possibilidade de ampliação, por via interpretativa, dos dados de usuários que devem ser armazenados pelos provedores de conexão e, especialmente, pelos provedores de aplicação de internet.

77. Discute-se, por exemplo, se estes provedores teriam a obrigação de manter outros dados além daqueles expressamente referidos no inciso VIII do art. 5º do MCI. É o caso, em particular, das informações relativas à “porta lógica de origem”, que podem ser necessárias, em determinados casos, nos quais há compartilhamento de endereço de IP, para a identificação mais precisa de pessoas em investigações criminais.

78. Estudo realizado pelo Instituto de Referência em Internet e Sociedade demonstrou que, nos tribunais brasileiros, tem “prevalecido o entendimento de que os provedores de aplicação não têm a obrigação legal de fornecer a porta lógica de origem” (Portas lógicas e registros de acesso: das possibilidades técnicas aos entendimentos dos tribunais brasileiros, Belo Horizonte, 2017, p. 30. Disponível em: [http://irisbh.com.br/wp-content/uploads/2017/11/Portas-L%C3%B3gicas-e-Registros-de-Acesso\\_PT.pdf](http://irisbh.com.br/wp-content/uploads/2017/11/Portas-L%C3%B3gicas-e-Registros-de-Acesso_PT.pdf)).

79. Nesse sentido, os seguintes acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, citados por Pedro Ramos, Renato Monteiro e Fernanda Foizer (“A discussão sobre armazenamento de portas lógicas à luz do Marco Civil da Internet”, 2019, disponível em: [https://baptistaluz.com.br/wp-content/uploads/2019/08/armazenamento\\_portas\\_logicas-texto.pdf](https://baptistaluz.com.br/wp-content/uploads/2019/08/armazenamento_portas_logicas-texto.pdf)):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Determinação de apresentação de dados, notadamente da porta lógica de origem. Afastamento em parte. Ré que figura como provedora de aplicação. Necessidade apenas do fornecimento dos dados previstos no artigo 5º, VIII, da Lei nº 12.965/14. Precedentes desta Câmara. Decisão reformada neste tópico. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP, 3ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento n. 2102827- 94.2019.8.26.0000, Comarca: São Paulo, Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Agravada: Associação Brasileira de Direitos Reprográficos, julgado 05/07/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA. INTERNET. FORNECIMENTO DE DADOS. Agravante que pretende afastar tão somente a sua obrigação de apresentação da “porta lógica de origem”. Cabimento. Inexistência de obrigação legal de fornecimento da referida informação. O Marco Civil da Internet determinou apenas o dever de armazenar os dados concernentes às datas e horários de acesso. Inteligência do art. 5º, VIII, e art. 15, da Lei nº 12.965/14. Agravante, ademais, que é mero provedor de aplicação de internet (Facebook). Obrigação que somente pode ser imposta a um provedor de conexão. Precedentes jurisprudenciais. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP, Agravo de Instrumento nº: 2240522-27.2018.8.26.0000, Agravante: Google Brasil Internet LTDA. Agravada: Associação Brasileira de Direitos Reprográficos, Comarca: São Paulo Foro Central Cível, julgado em 18/06/2019).

80. Embora se refira a obrigações de provedores de aplicação, a controvérsia judicial em questão é relevante para a presente análise, pois reforça o entendimento de que, como regra geral, desde a edição do MCI, a extensão da obrigação de guarda de dados de usuários deve ser definida de forma estrita e precisa. Por consequência, não se demonstra adequado, em sede de ato infralegal, editado pela Anatel, ampliar essas obrigações para além do estabelecido em lei, notadamente quando não há finalidade regulatória específica indicada como fundamento.

81. Diante desse cenário, e a fim de atualizar e consolidar a regulamentação sobre guarda de dados de usuários por prestadoras de serviços de telecomunicações, sugerimos as seguintes alterações na minuta de Resolução.

82. Em primeiro lugar, a revogação do inciso XVII do art. 4º e do art. 53 do Regulamento do SCM, do inciso XX do art. 4º e do art. 47 do Regulamento do SLP, do art. 22 do Regulamento do STFC e do inciso XXII do art. 10 do Regulamento do SMP, alterando-se a redação do art. 8º da minuta, nos seguintes termos:

Art. 8º. Revogar:

I - a Resolução nº 656, de 17 de agosto de 2015 que aprova o Regulamento sobre Gestão de Risco das Redes de Telecomunicações e Uso de Serviços de Telecomunicações em Desastres, Situações de Emergência e Calamidade Pública;

II – o art. 22, o art. 23, o art. 24 e o art. 25 do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005;

III – o art. 19, o inciso XXII do art. 10, o art. 77, o art. 89, art. 90 e o art. 91 do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP, aprovado pela Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007;

IV – o inciso XVII do art. 4º, o art. 52, o art. 53, o art. 59, o art. 60 e o art. 61 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013;

V – o art. 26 e o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998; e

VI – a Resolução nº 53, de 14 de setembro de 1998, que instala o Comitê sobre Infraestrutura Nacional de Informações – C-INI; e

VII – o inciso XX do art. 4º e o art. 47 do Regulamento do Serviço Limitado Privado, aprovado pela Resolução nº 617, de 19 de junho de 2013.

83. Com essas revogações, serão excluídas dos Regulamentos do SMP, do STFC, do SCM e do SLP as normas acima analisadas que tratam, de modo fragmentado e incoerente, dos prazos de guarda de dados relativos à prestação do serviço e de usuários. Da mesma forma, serão excluídas as normas dos Regulamentos do SCM e do SLP que definem “registro de conexão”. Tal exclusão é necessária, de um lado, porque há definição legal distinta para o termo e, de outro, porque o termo em questão não mais será utilizado nos referidos regulamentos como consequência das demais revogações.

84. A segunda alteração proposta consiste em incluir três novos parágrafos ao art. 65-C, conforme já mencionado na seção anterior. Reproduzimos, mais uma vez, a proposta desta Procuradoria:

Art. 65-C [...]

§ 2º As prestadoras de serviços de telecomunicações devem reter a menor quantidade possível de dados de usuários, incluindo registros de conexão, os quais serão mantidos sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, e excluídos:

I - tão logo atingida a finalidade de seu tratamento; ou

II - se encerrado o prazo determinado por obrigação legal ou regulatória.

§ 3º A fim de assegurar a permanente fiscalização e o acompanhamento de obrigações regulatórias e legais, as prestadoras devem manter à disposição da Anatel os dados relativos à prestação do serviço por um prazo mínimo de cinco anos, incluindo, conforme o caso e observada a regulamentação pertinente, documentos de natureza fiscal, dados cadastrais dos assinantes, dados de bilhetagem e das ligações efetuadas e recebidas, bem como data, horário, duração e valor da chamada.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, considera-se como registro de conexão o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados.

85. Ressalte-se que os §§ 2º a 4º acima propostos não apresentam qualquer inovação regulatória e nem instituem nova obrigação para as prestadoras de serviços de telecomunicações. Isso porque os dispositivos apenas consolidam e atualizam a normatização da Agência sobre guarda de dados, tornando-a mais uniforme, coerente e compatível com as disposições da LGPD (arts. 6º, I e III), do MCI (art. 13) e do Decreto nº 8.771/2016 (art. 13, § 2º).

86. Importante destacar que, na redação proposta, estão preservadas as obrigações de guarda de dados para os diversos fins, tais como tributário, regulatório e de atendimento às demandas das autoridades competentes.

87. Assim, de acordo com o modelo sugerido por esta PFE-Anatel, o regulamento em questão estabelecerá, no § 2º do art. 65-C, uma orientação geral, no sentido de que a guarda de dados deve ser limitada, em conformidade, entre outros, com os princípios da necessidade, da finalidade e da minimização dos processos de tratamento de dados.

88. De outro lado, os prazos de guarda de dados pessoais para atendimento às demandas judiciais constarão das normas legais pertinentes, como o MCI e a Lei nº 12.850/2013, evitando-se qualquer conflito entre os regulamentos editados pela Anatel e as referidas determinações legais.

89. Por sua vez, o § 3º do art. 65-C consolida a normatização em vigor a respeito dos prazos de guarda de dados para fins regulatórios e de fiscalização pela Agência, incorporando em um único dispositivo o que estabelecem normas esparsas, a exemplo do art. 22 do Regulamento do STFC e o inciso XXII do art. 10 do Regulamento do SMP, os quais, segundo a proposta desta Procuradoria, seriam revogados. Além de uniformizar a regulamentação sobre o tema, com a aplicação da mesma regra para todos os serviços de telecomunicações, respeitando as suas especificidades, o dispositivo em questão indica, de forma expressa, a finalidade que justifica a guarda dos dados ("permanente fiscalização" e "acompanhamento de obrigações regulatórias e legais"), em harmonia com o disposto na LGT (arts. 96, V e 127, X) e na LGPD (art. 6º, I e III).

90. Em razão disso, recomendamos que a área técnica avalie a redação do § 3º do art. 65-C, considerando o princípio de que a obrigação de guarda de dados deve ser estabelecida de forma precisa, limitando-se ao estritamente necessário ao atendimento às finalidades em causa. Sugerimos, em especial, avaliar a relevância e a necessidade de guarda dos dados indicados para fins de fiscalização das prestadoras, bem como se há outras informações que devem ser objeto de guarda para fins regulatórios.

91. Finalmente, o § 4º do art. 65-C incorpora à regulamentação da Agência o conceito legal de "registros de conexão", tal como disposto no art. 5º, VI, do MCI. Com isso, será resolvido o atual conflito entre a redação deste dispositivo legal e a definição que consta do Regulamento do SCM (art. 4º, XVII) e do SLP (art. 4º, XX), dispositivos estes que seriam revogados, conforme a análise e a proposta apresentadas acima.

#### **2.2.4. Alterações no Regulamento sobre Exploração de Serviço Móvel Pessoal por meio de Rede**

##### **Virtual**

92. Os arts. 4º a 7º da minuta de Resolução preveem a alteração dos arts. 17, 39 e 47, bem como do art. 1º do Anexo I, todos do Regulamento sobre Exploração de Serviço Móvel Pessoal por meio de Rede Virtual (RRV-SMP), aprovado pela Resolução nº 550/2010.

93. O objetivo é estabelecer obrigação de colaboração entre a prestadora origem e, conforme o caso, o credenciado ou a autorizada de rede virtual, para a implementação de ações versando sobre segurança pública. Tal obrigação deve estar prevista nos contratos celebrados entre as partes.

94. Em relação a este ponto, destacamos duas sugestões.

95. A primeira é no sentido de serem excluídos o parágrafo único do art. 17 e o parágrafo único do art. 39, a serem inseridos no RRV-SMP, conforme redação, respectivamente, dos arts. 4º e 5º da minuta de Resolução. Ambos determinam que a forma como ocorrerá a colaboração para fins de atendimento a ações de segurança pública deve constar do contrato firmado entre as partes.

96. Ocorre que as alterações efetuadas no art. 47 e no art. 1º do Anexo I do RRV-SMP têm o mesmo objetivo, isto é, prever a inclusão obrigatória da referida colaboração nos contratos de compartilhamento de rede e de representação.

97. Assim, a fim de evitar a duplicidade de normas no mesmo regulamento, sugerimos a exclusão do parágrafo único do art. 17 e do parágrafo único do art. 39, a serem inseridos no RRV-SMP.

98. A segunda sugestão é no sentido de que seja incluída regra de transição para que os contratos em vigor na data de publicação da norma possam se adaptar à nova determinação regulamentar.

99. Tal preocupação foi externada pela Claro em contribuição efetuada na Consulta Pública (SEI 3864542, p. 14):

A Claro sugere a inclusão de novo art. 5-A a está proposta de Resolução conforme abaixo:

Art. 5-A. Incluir novo artigo 61, no Título IV – Das Disposições Finais, no Regulamento sobre Exploração de Serviço Móvel Pessoal – SMP por meio de Rede Virtual (RRV-SMP), aprovado por meio da Resolução nº 550, de 22 de novembro de 2010, conforme abaixo:

Art. 61 – Os contratos vigentes na data de publicação da Resolução (Resolução aprovada por esta CP 52/2018) ficam dispensados das disposições contidas no parágrafo único do art. 17, parágrafo único do art. 39, Inciso XI do art. 47 e art. 1º do Anexo I deste Regulamento.

Justificativa: A alteração proposta por meio deste art. 5º não leva em consideração contratos pré-existentes à publicação desta proposta de resolução. O objetivo desta contribuição é evitar que ao publicar esta proposta de Resolução os contratos pré-existentes estejam automaticamente em desconformidade com o Regulamento sobre Exploração de Serviço Móvel Pessoal – SMP por meio de Rede Virtual (RRV-SMP) alterado.

100. A proposta não foi acatada pela área técnica (SEI 4013828, p. 14) com base na seguinte justificativa:

Contribuição: inclusão de novo artigo

Resposta: Não acatado. A proposta já define que as regras de colaboração devem constar em contrato entre as partes e, onde se pressupõem que haja a negociação entre as partes na definição dos termos. Ressalta-se que os contratos anteriores deverão ser atualizados, tendo em vista que se tratam de medidas que versam sobre a segurança pública e, por consequência, devem ser adotados por todos.

101. Certamente, os contratos anteriores deverão ser atualizados para se adequar aos novos termos da regulamentação. É esse o sentido da norma.

102. Não obstante, dado o silêncio da minuta de Resolução, permanece a dúvida quanto ao prazo necessário para essa adaptação, notadamente ao se considerar que alterações contratuais dependem de um processo de negociação entre as partes. Registre-se, ainda, que a eficácia do contrato de representação depende de homologação pela Anatel (art. 23, RRV-SMP). Por sua vez, o contrato de compartilhamento de uso de rede deve ser alterado sempre que exigido pela Agência (art. 47, parágrafo único, RRV-SMP)

103. Além de necessária para conferir maior segurança jurídica na aplicação da norma, evitando a ocorrência de imediata desconformidade entre os atuais contratos e a nova regulamentação, a instituição de regime de transição é obrigação legal, que decorre do disposto no art. 23 da Lei de Introdução ao Direito (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com redação dada pela Lei nº 13.655/2018):

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

104. Essa obrigação foi disciplinada pelo art. 7º do Decreto nº 9.830/2019, nos seguintes termos:

Art. 7º Quando cabível, o regime de transição preverá:

I - os órgãos e as entidades da administração pública e os terceiros destinatários;

II - as medidas administrativas a serem adotadas para adequação à interpretação ou à nova orientação sobre norma de conteúdo indeterminado; e

III - o prazo e o modo para que o novo dever ou novo condicionamento de direito seja cumprido.

105. Portanto, tendo em vista que as alterações propostas no RRV-SMP, conforme proposto nos arts. 4º a 7º da minuta de Resolução, preveem novos deveres para as prestadoras, particularmente a necessidade de adaptação de contratos firmados com operadoras virtuais, sugerimos a inclusão de novo artigo, que estabeleça regime de transição, do qual conste: (i) o prazo para a adaptação dos contratos antigos; e (ii) se for o caso, o modo pelo qual o cumprimento desta obrigação deverá ser comprovado perante a Agência.

#### **2.2.5. Regulamento de Segurança Cibernética Aplicada ao Setor de Telecomunicações (Anexo I)**

106. Em relação ao Regulamento de Segurança Cibernética Aplicada ao Setor de Telecomunicações, que consta do Anexo I da minuta de Resolução, também não vislumbramos impedimento à sua aprovação pelo Conselho Diretor.

107. Destacamos, apenas, os seguintes pontos, de ordem formal, a serem avaliados e ajustados pela área técnica:

(i) o regulamento não possui art. 5º, de modo que o art. 6º foi inserido logo após o art. 4º;

(ii) a estrutura do GT-Ciber, instituído pelo art. 4º do regulamento, deve ser adequada às disposições do art. 6º do Decreto nº 9.759/2019 e do art. 36 do Decreto nº 9.191/2017, conforme análise efetuada no item 2.2.2 acima, aplicável ao GT-Seg;

(iii) no § 3º do art. 4º deve ser incluído referência ao Título V do Regimento Interno, nos seguintes termos:

Art. 4º [...]

§ 3º Caberá recurso de decisão proferida pelo Superintendente coordenador do Grupo ao Conselho Diretor da Agência, nos termos do contido no capítulo V do Título V do Regimento Interno da Anatel.

(iv) no art. 9º sugerimos substituir, nos incisos VII e XIV, bem como nos §§ 6º e 7º, a referência a “clientes” por “usuários”, termo mais usual nas regulamentações da Agência, bem como excluir o adjetivo “pessoais” da menção aos “dados”, visto que, entre estes, incluem-se informações de usuários pessoas jurídicas, os quais, a princípio, estão excluídos do conceito legal de “dado pessoal”, isto é, “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”, conforme o disposto no art. 5º, I, da LGPD. A redação sugerida é a seguinte:

Art. 9º [...]

VII – os procedimentos relativos ao armazenamento seguro dos dados ~~pessoais~~ de seus usuários ~~clientes~~, nos termos da legislação vigente;

[...]

XIV - o mapeamento de possíveis riscos de incidentes e de eventos que possam afetar a segurança do armazenamento dos dados ~~pessoais~~ dos usuários.

[...]

§6º As prestadoras devem promover, dentre as ações decorrentes dos procedimentos e controles previstos no inciso II, a alteração da configuração padrão de autenticação em equipamentos fornecidos, em regime de comodato, a seus usuários clientes.

§7º Devem ser comunicados aos usuários e à Agência, sem prejuízo de outras obrigações legais de comunicação, em prazo razoável, quaisquer incidentes relevantes que afetem de maneira substancial a segurança das redes de telecomunicações, incluindo todos aqueles que atinjam a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários dos serviços de telecomunicações sob a guarda das prestadoras.

## **2.2.6. Regulamento sobre o Uso de Serviços de Telecomunicações em Desastres, Situações de Emergência e Estado de Calamidade Pública (Anexo II)**

108. O Regulamento sobre o Uso de Serviços de Telecomunicações em Desastres, Situações de Emergência e Estado de Calamidade Pública, que consta do Anexo II da minuta de Resolução, incorpora os preceitos atualmente estabelecidos na Resolução nº 656/2015, que será objeto de revogação.

109. O comparativo entre o atual regulamento e a proposta foi anexado no documento SEI 4277954.

110. Do referido documento, extrai-se que foi mantida grande parte da atual regulamentação, tendo sido apresentadas as necessárias justificativas nos casos de exclusão ou de alocação das normas no Regulamento de Segurança Cibernética Aplicada ao Setor de Telecomunicações (Anexo I).

111. Diante disso, esta Procuradoria não vislumbra impedimento jurídico à aprovação da proposta.

### **III - CONCLUSÃO**

112. Ante o exposto, esta Procuradoria Federal Especializada ratifica o exposto no Parecer nº 00538/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI 3292440), concluindo pela regularidade formal do procedimento e, no mérito, pela legalidade dos dispositivos da minuta de Resolução (SEI 4013761), que aprova o Regulamento de Segurança Cibernética aplicada ao Setor de Telecomunicações, aprova o Regulamento sobre o Uso de Serviços de Telecomunicações em Desastres, Situações de Emergência e Estado de Calamidade Pública e dá outras providências, observados os seguintes comentários e sugestões de alteração:

(a) salvo quanto ao disposto no § 5º do art. 9º, mencionado na alínea “c” abaixo, não é aplicável ao presente caso a regulamentação sobre o procedimento de consulta pública prevista na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras;

(b) não obstante, recomendamos que seja avaliada a possibilidade de cumprimento do disposto no § 3º do art. 9º da Lei nº 13.848/2019, que determina a disponibilização, na sede da Anatel e em sua página na internet, das críticas e sugestões encaminhadas pelos interessados;

(c) o disposto no § 5º do art. 9º da Lei nº 13.848/2019 deve ser atendido, uma vez que ainda não encerrado o procedimento de edição do presente regulamento, com a consequente divulgação, na internet e na sede da Anatel, do posicionamento da Agência sobre as críticas e contribuições apresentadas durante a Consulta Pública nº 52/2018, observado o prazo de trinta dias úteis, contados da reunião do Conselho Diretor, na qual seja proferida a decisão final sobre a matéria;

(d) recomendamos que, além do Informe nº 40/2019/PRRE/SPR (SEI 4013678) e os documentos anexos (SEI 4013761; 4013817; 4013828; 4013837; 4277954), sejam disponibilizados ao público o presente Parecer, bem como a Análise e o Acórdão proferidos no âmbito do Conselho Diretor;

(e) ao invés da criação de um novo Capítulo no Regulamento dos Serviços de Telecomunicações seria mais adequado inserir as normas do art. 3º da minuta de Resolução, que trata das “ações de apoio à segurança pública”, no próprio Regulamento de Segurança Cibernética Aplicada ao Setor de Telecomunicações, que consta do Anexo I da minuta de Resolução ora em análise;

(f) Em relação aos arts. 65-A, 65-B, 65-C e 65-D, apresentamos a seguinte proposta de alteração:

Art. 65-A [...]

§ 13 As prestadoras a que se refere o *caput* devem priorizar em suas redes, quanto quando tecnicamente possível, as chamadas e mensagens destinadas aos serviços de emergência e de segurança pública.

[...]

Art. 65-B As prestadoras de serviços de telecomunicações devem dispor de meios adotar as medidas técnicas e administrativas necessárias e disponíveis para prevenir ~~mitigar~~ a ocorrência de fraudes relacionadas à prestação do serviço, bem como para reverter ou mitigar os efeitos de incidentes de segurança e reparar os danos gerados.

[...]

Art. 65-C As prestadoras de serviços de telecomunicações devem zelar pelo sigilo das comunicações e pela confidencialidade dos dados dos usuários de seus serviços, inclusive registros de conexão e

informações do assinante ou do usuário, empregando todos os meios e tecnologias necessários e disponíveis para tanto, nos termos da legislação em vigor.

§1º A responsabilidade da prestadora não abrange os segmentos de rede instalados nas dependências do imóvel indicado pelo usuário.

§ 2º § 1º As prestadoras devem utilizar todos os recursos tecnológicos necessários e disponíveis para assegurar a inviolabilidade do sigilo das comunicações, em especial, no caso do SMP e outros serviços que utilizem radiofrequências na rede de acesso, nos enlaces radioelétricos entre a Estação Rádio Base e a Estação Móvel.

§ 2º As prestadoras de serviços de telecomunicações devem reter a menor quantidade possível de dados de usuários, incluindo registros de conexão, os quais serão mantidos sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, e excluídos:

I - tão logo atingida a finalidade de seu tratamento; ou

II - se encerrado o prazo determinado por obrigação legal ou regulatória.

§ 3º A fim de assegurar a permanente fiscalização e o acompanhamento de obrigações regulatórias e legais, as prestadoras devem manter à disposição da Anatel os dados relativos à prestação do serviço por um prazo mínimo de cinco anos, incluindo, conforme o caso e observada a regulamentação pertinente, documentos de natureza fiscal, dados cadastrais dos assinantes, dados de bilhetagem e das ligações efetuadas e recebidas, bem como data, horário, duração e valor da chamada.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, considera-se como registro de conexão o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados.

(g) recomendamos que a área técnica avalie, em especial, a redação do § 3º do art. 65-C, considerando o princípio de que a obrigação de guarda de dados deve ser estabelecida de forma precisa, limitando-se ao estritamente necessário ao atendimento às finalidades em causa. Sugerimos, nesse sentido, avaliar a relevância e a necessidade de guarda dos dados indicados para fins de fiscalização das prestadoras, bem como se há outras informações que devem ser objeto de guarda para fins regulatórios;

(h) a estrutura do Grupo Técnico de Suporte à Segurança Pública (GT-Seg), prevista no art. 65-F, deve ser ajustada conforme as exigências para a criação de colegiados no âmbito da Administração Pública Federal previstas no art. 6º do Decreto nº 9.759/2019 e no art. 36 do Decreto nº 9.191/2017;

(i) considerando que já constam do art. 65-F a indicação das competências, da composição, da autoridade responsável por coordenar os trabalhos e do quórum de votação do GT-Seg, destacamos, em especial, a necessidade de avaliação quanto aos seguintes pontos:

(i.1.) previsão de realização de reunião por videoconferência nos casos em que os membros estejam em entes federativos diversos, ressalvados os casos em que os custos de eventual deslocamento não sejam assumidos pela Anatel, bem como as hipóteses de inviabilidade e inconveniência deste tipo de reunião;

(i.2.) previsão do número de membros, justificando-se a necessidade, a conveniência, a oportunidade e a racionalidade de o colegiado possuir número superior a sete membros;

(i.3.) no caso das subestruturas de que trata o § 4º do art. 65-F, é necessária a previsão de: (a) número máximo de membros; (b) caráter temporário, com duração não superior a um ano; e (c) número máximo de subestruturas que poderão operar simultaneamente;

(i.4.) quórum para realização de reunião;

(i.5.) a periodicidade das reuniões ordinárias e a forma de convocação das reuniões extraordinárias;

(i.6.) o órgão da Anatel encarregado de prestar apoio administrativo;

(i.7.) se for o caso, a forma de elaboração e aprovação do regimento interno;

(i.8.) a forma de indicação dos membros e a autoridade responsável pelos atos de designação;

(i.9.) a previsão de que a participação do GT-Seg constitui prestação de serviço público relevante, não remunerada;

(j) ajuste de redação no § 3º do art. 65-F, nos seguintes termos:

Art. 65-F [...]

§3º Caberá recurso de decisão proferida pelo Superintendente coordenador do Grupo ao Conselho Diretor da Agência, nos termos do contido no capítulo V do Título V do Regimento Interno da Anatel.

(k) revogação do inciso XVII do art. 4º e do art. 53 do Regulamento do SCM, do inciso XX do art. 4º e do art. 47 do Regulamento do SLP, do art. 22 do Regulamento do STFC e do inciso XXII do art. 10 do Regulamento do SMP, alterando-se a redação do art. 8º da minuta, nos seguintes termos:

Art. 8º. Revogar:

I - a Resolução nº 656, de 17 de agosto de 2015 que aprova o Regulamento sobre Gestão de Risco das Redes de Telecomunicações e Uso de Serviços de Telecomunicações em Desastres, Situações de Emergência e Calamidade Pública;

II – o art. 22, o art. 23, o art. 24 e o art. 25 do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005;

III – o art. 19, o inciso XXII do art. 10, o art. 77, o art. 89, art. 90 e o art. 91 do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP, aprovado pela Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007;

IV – o inciso XVII do art. 4º, o art. 52, o art. 53, o art. 59, o art. 60 e o art. 61 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013;

V – o art. 26 e o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998; e

VI – a Resolução nº 53, de 14 de setembro de 1998, que instala o Comitê sobre Infraestrutura Nacional de Informações – C-INI; e

VII – o inciso XX do art. 4º e o art. 47 do Regulamento do Serviço Limitado Privado, aprovado pela Resolução nº 617, de 19 de junho de 2013.

(l) a fim de evitar a duplicidade de normas no mesmo regulamento, sugerimos a exclusão do parágrafo único do art. 17 e do parágrafo único do art. 39, a serem inseridos no RRV-SMP, tendo em vista que as alterações efetuadas no art. 47 e no art. 1º do Anexo I do RRV-SMP têm o mesmo objetivo, isto é, prever a inclusão obrigatória de colaboração para fins de segurança pública nos contratos de compartilhamento de rede e de representação;

(m) tendo em vista que as alterações propostas no RRV-SMP, conforme os arts. 4º a 7º da minuta de Resolução, preveem novos deveres para as prestadoras, particularmente a necessidade de adaptação de contratos firmados com operadoras virtuais, sugerimos a inclusão de novo artigo na minuta, que estabeleça regime de transição, do qual conste: (i) o prazo para a adaptação dos contratos antigos; e (ii) se for o caso, o modo pelo qual o cumprimento desta obrigação deverá ser comprovado perante a Agência;

(n) no que concerne ao Regulamento de Segurança Cibernética Aplicada ao Setor de Telecomunicações, que consta do Anexo I da minuta de Resolução, apresentamos as seguintes sugestões de alteração:

(n.1.) o regulamento não possui art. 5º, de modo que o art. 6º foi inserido logo após o art. 4º;

(n.2.) a estrutura do GT-Ciber, instituído pelo art. 4º do regulamento, deve ser adequada às disposições do art. 6º do Decreto nº 9.759/2019 e do art. 36 do Decreto nº 9.191/2017, conforme a recomendação efetuada nas alíneas “g” e “h” acima;

(n.3.) no § 3º do art. 4º deve ser incluído referência ao Título V do Regimento Interno, nos seguintes termos:

Art. 4º [...]

§ 3º Caberá recurso de decisão proferida pelo Superintendente coordenador do Grupo ao Conselho Diretor da Agência, nos termos do contido no capítulo V do Título V do Regimento Interno da Anatel.

(n.4.) no art. 9º sugerimos substituir, nos incisos VII e XIV, bem como nos §§ 6º e 7º, a referência a “clientes” por “usuários”, termo mais usual nas regulamentações da Agência, bem como excluir o adjetivo “pessoais” da menção aos “dados”, visto que, entre estes, incluem-se informações de usuários pessoas jurídicas, os quais, a princípio, estão excluídos do conceito legal de “dado pessoal”, isto é, “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”, conforme o disposto no art. 5º, I, da LGPD. A redação sugerida é a seguinte:

Art. 9º [...]

VII – os procedimentos relativos ao armazenamento seguro dos dados ~~pessoais~~ de seus usuários ~~clientes~~, nos termos da legislação vigente;

[...]

XIV - o mapeamento de possíveis riscos de incidentes e de eventos que possam afetar a segurança do armazenamento dos dados ~~pessoais~~ dos usuários.

[...]

§6º As prestadoras devem promover, dentre as ações decorrentes dos procedimentos e controles previstos no inciso II, a alteração da configuração padrão de autenticação em equipamentos fornecidos, em regime de comodato, a seus usuários ~~clientes~~.

§7º Devem ser comunicados aos usuários e à Agência, sem prejuízo de outras obrigações legais de comunicação, em prazo razoável, quaisquer incidentes relevantes que afetem de maneira substancial a

segurança das redes de telecomunicações, incluindo todos aqueles que atinjam a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários dos serviços de telecomunicações sob a guarda das prestadoras.

113. À consideração superior.

Brasília, 22 de outubro de 2019.

LUCAS BORGES DE CARVALHO  
PROCURADOR FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500078752201768 e da chave de acesso cf03bdf0

---

Documento assinado eletronicamente por LUCAS BORGES DE CARVALHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 327114353 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUCAS BORGES DE CARVALHO. Data e Hora: 22-10-2019 16:59. Número de Série: 13945125. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE  
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2062

---

**DESPACHO n. 01849/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU**

**NUP: 53500.078752/2017-68**

**INTERESSADOS: PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

**ASSUNTOS: Minuta de Regulamento de Segurança Cibernética aplicada ao Setor de Telecomunicações e de Regulamento sobre o Uso de Serviços de Telecomunicações em Desastres, Situações de Emergência e Estado de Calamidade Pública.**

1. De acordo com o Parecer nº 763/2019/PFE-ANATEL/AGU.
2. Encaminhem-se os autos para análise e aprovação do Procurador-Geral.

Brasília, 22 de outubro de 2019.

MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO  
Procuradora Federal  
Coordenadora de Procedimentos Regulatórios  
Mat. Siape nº 1585369

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500078752201768 e da chave de acesso cf03bdf0

---

Documento assinado eletronicamente por MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 334160051 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO. Data e Hora: 22-10-2019 17:08. Número de Série: 3844484525735917769. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2377

---

**DESPACHO n. 01850/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU**

**NUP: 53500.078752/2017-68**

**INTERESSADOS: PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES ASSUNTO**

**ASSUNTOS: OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

1. Aprovo o **Parecer nº 763/2019/PFE-ANATEL/AGU.**
2. Restituam-se os autos à origem.

Brasília, 23 de outubro de 2019.

PAULO FIRMEZA SOARES  
PROCURADOR-GERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500078752201768 e da chave de acesso cf03bdf0

---

Documento assinado eletronicamente por PAULO FIRMEZA SOARES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 334155694 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FIRMEZA SOARES. Data e Hora: 23-10-2019 11:45. Número de Série: 1646483. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v5.

---